



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 73/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 60141.001261-2024-40**

**Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica**

**Requerente: W.A.M.S.**

**Resumo do Pedido**

O requerente solicitou que fosse informada a localização do formulário digital para pesquisa de satisfação previsto no item I, 4, da Norma do Sistema de Assistência aos Veteranos e Pensionistas (NSCA 47-1/2023), que supostamente seria analisada para melhoria contínua dos serviços prestados pelo COMAER. Ademais, solicitou que a mesma norma fosse encaminhada para o Grupamento de Apoio de Recife e para a Ouvidoria do COMAER, para fins de ciência e cumprimento das obrigações.

**Resposta do órgão requerido**

O órgão esclareceu que a Pesquisa de Satisfação SAVPAR (Sistema de Assistência aos Veteranos e Pensionistas da Aeronáutica) é pública, e que estaria disponível em transparência ativa na Base de Recepção de Veteranos da Força Aérea Brasileira, podendo ser acessada por meio do seguinte link: <https://www2.fab.mil.br/brevet>. Ademais, orientou os procedimentos para acessá-lo. Quanto ao pedido de envio da norma para outros destinatários, destacou que as demandas desse tipo possuem teor de tomada de providências para a Administração Pública Federal, que não são aceitas como pedidos de acesso à informação, portanto, estão fora do escopo do disposto no art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527/2011, conforme a Cartilha de Acesso à Informação na Administração Pública Federal, da Controladoria-Geral da União.

**Recurso em 1ª instância**

O requerente alegou obstrução aos seus direitos constitucionais pela conduta do COMAER, e que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) não estaria sendo cumprido. Ademais, solicitou que fosse alterado o tipo de manifestação, para fins de atendimento do envio da Norma e do Estatuto para os destinatários descritos na inicial.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão ratificou a resposta inicial, destacando que não houve negativa de acesso à informação, e que a Norma NSCA 47-1/2023 é de inteiro conhecimento no âmbito do COMAER. Por fim, destacou que houve inovação recursal com a juntada de novos dados, fato vedado nos termos estabelecido na Súmula CMRI nº 2/2015.

**Recurso em 2ª instância**

O requerente solicitou alteração do tipo de manifestação, para que fosse analisada a possibilidade de disponibilização da pesquisa de satisfação no portal, em posição de destaque, com fins de facilitar a coleta de informações para a melhoria contínua dos serviços. Solicitou que todos os requerimentos externos fossem respondidos oficialmente pelas Organizações Militares e que todos os documentos solicitados fossem fornecidos, principalmente aqueles relativos à saúde do requerente. Ademais, alegou que o Regulamento de Administração da Aeronáutica (RCA 12-1/2017) estaria sendo descumprido.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O órgão ratificou as informações apresentadas previamente.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente solicitou atendimento da manifestação, conforme requerida.

#### **Análise da CGU**

A CGU compreendeu que a solicitação de informação sobre o formulário de pesquisa de satisfação foi atendida, não sendo aplicável ao caso o teor do art. 16, inciso I da LAI, requisito para interposição de recurso à Controladoria. Quanto ao envio ao Grupamento de Apoio de Recife e para a Ouvidoria do COMAER, considerou que o objeto consistiu em solicitação de providências/reclamação/denúncia, considerada manifestação de ouvidoria, e que a LAI não deveria ser utilizada para finalidade diversa, que não guarde relação com pedido de acesso à informação. Por fim, orientou a possibilidade de registro da manifestação por meio da Plataforma Fala.BR.

#### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu:

- a) Quanto ao item 1, pelo não conhecimento do recurso interposto, haja vista que não identificou circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que todas as informações solicitadas no pedido inicial foram disponibilizadas ao cidadão nas instâncias anteriores;
- b) Quanto ao item 2, pelo não conhecimento do recurso interposto, uma vez que entendeu que a solicitação se configurou como solicitação de providência/reclamação/denúncia, manifestação de ouvidoria que está situada fora do escopo estabelecido no art. 4º e no art. 7º da Lei da Acesso à Informação.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente solicitou que a manifestação fosse atendida, objetivando a melhoria contínua dos serviços prestados pelo COMAER, sobretudo o cumprimento das normas internas.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi cumprido, pois não houve negativa de acesso às informações requeridas, e parte do recurso interposto apresentou manifestação de ouvidoria.

#### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, observa-se que o órgão forneceu, já na resposta inicial, todos os esclarecimentos sobre o endereço eletrônico do formulário para pesquisa de satisfação, tal como solicitado pelo requerente. Durante a instrução do presente processo, foi possível apurar que as orientações apresentadas conduziram eficazmente para o referido formulário, o qual pode ser acessado, preenchido e devolvido de forma eletrônica. Isso posto, comprehende-se que negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011. A parcela do recurso que trata da reiteração do pedido de envio de norma ao Grupamento de Apoio de Recife e para a Ouvidoria do COMAER, para fins de ciência e cumprimento de obrigações, ainda que represente uma intenção legítima e benevolente, caracteriza-se como solicitação de providências. Cumpre orientar que demandas dessa natureza configuram manifestações de ouvidoria, que não são acolhidas para fins de julgamento do mérito, posto que são alheias ao escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. A rigor, para o registro de denúncias ou encaminhamento de solicitações de providências recomenda-se a utilização dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, por meio dos quais manifestações dessas naturezas poderão ser direcionadas ao órgão competente, conforme as suas especificidades.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, porque, em parte, não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. E, porque parte apresenta solicitação de providências, que é manifestação de ouvidoria e não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487359** e o código CRC **7BC989F1** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487359